



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Adolescência.

## A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E A O CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE

Mericelly Bastos Vilela<sup>1</sup>  
Ully de Sousa Azevedo<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo busca problematizar a prática do ato infracional e, a partir desta conduta, o conflito com a lei no qual os(as) adolescentes autores de infrações são enxergados. Para tanto, faz-se uma breve histórico das políticas da infância e juventude no Brasil, tendo como intuito mostrar o ato infracional como um estopim de um processo de negação de direitos na vida da maioria desses adolescentes.

**Palavras-chave:** medida socioeducativa; políticas públicas; conflito com a lei, violação de direitos.

**Abstract:** The article seeks to problematize the practice of the infraction and, from this conduct, the conflict with the law in which the adolescents who commit infractions are seen. Therefore, a brief history of childhood and youth policies in Brazil is presented, with the purpose of showing the infraction act as a trigger for a denial of rights in the life of the majority of these adolescents.

**Keywords:** socioeducative measure; public policy; conflict with the law, violation of rights.

### 1. INTRODUÇÃO

A conduta de punição é antiga na sociedade, como ressalta Rosa, Júnior e Rangel (2007, p. 17):

O direito de punir derivou, nos primórdios da civilização humana, do desejo de vingança individual, regulamentada pela comunidade através da delegação a uma autoridade, assim reconhecida politicamente, de impingir, ao infrator das regras sociais, castigo em decorrência de seu crime. Alguns teóricos questionaram essa derivação, mas o certo é que, ainda que não expresse diretamente, o desejo de vingança individual, a punição é a forma de expressão social de uma revolta coletiva contra os que contrariam as normas em vigor.

Em um passado recente, as leis que existiam para as crianças e adolescentes no Brasil eram norteadas pelos Códigos de Menores. O primeiro Código de Menores foi criado em 1927, com o principal objetivo de “vigiar e punir” uma determinada e específica parte da sociedade. Esse teor coercitivo consistia nas crianças e adolescentes órfãos, pobres e negros. Para que o lema do Código fosse praticado, crianças e adolescentes menores de 18

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social, Fundação Municipal da Infância e da Juventude, E-mail: mericelly.vilela@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante de Graduação, Universidade Federal Fluminense, E-mail: mericelly.vilela@gmail.com.

anos eram representadas como um risco social, porque eram órfãos, pobres e delinquentes. Dessa forma, eram retirados do convívio social e lançados em estabelecimentos correccionais. Essas correções eram, por muitas vezes, o encaminhamento precoce ao trabalho. Segundo Rosa, Júnior e Rangel (2007, p. 34):

A ambiguidade se fez presente em todos os capítulos do Código de 1927. Ao tempo em que se pretendia dissociar as crianças e adolescentes infratores dos adultos apenados, também se almejava retirar das ruas a incômoda e crescente população de meninos e meninas “sem família” que se ainda não haviam se inserido na delinquência, estavam a um passo dela, na denominada “situação irregular”.

A “situação irregular” era conceito atribuído à criança e adolescente, considerada risco social, que ameaçava a manutenção da ordem e harmonização social. Estes eram considerados marginais, delinquentes e infratores. De acordo com Faleiros (2011),

O Código de Menores de 1927 incorporou uma visão correccional disciplinar e higienista de proteção do meio e do indivíduo, como uma visão jurídica repressiva e moralista contribuindo para a consolidação do termo menor como categoria classificatória da infância pobre, marginalizada e em situações de abandono ou delito (p. 47).

No decorrer da linha histórica, faz-se necessário pontuar a criação do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), Decreto-Lei nº 3.799/1941, durante o Estado Novo (1937-1946) e tinha como foco “corrigir” os menores infratores, utilizando-se de uma política coercitiva-repressivo-assistencial (BRASÍLIA, 2006), que se utilizava de métodos coercitivos através de casas e reformatórios. Levando a sua implementação a uma questão de ordem social e não à assistência propriamente dita, e que trabalhou com a lógica do Código de Menores vigente.

Após a instauração da ditadura civil-militar, em 1964, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), Lei 4.513 de 01/12/1964, tendo como finalidade a implementação da Política de Bem Estar do Menor que, de acordo com Rosa, Júnior e Rangel (2007), reproduzia a mesma concepção equivocada de reunir crianças e adolescentes em situação de abandono e autores de atos infracionais.

O segundo Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, trazia consigo a mesma visão higienista, segregadora, de vigilância e punição, voltada ao segmento de crianças e adolescentes. Este foi implementado à luz de muitas críticas, devido ao fato de ter sido elaborado às pressas, por se tratar da comemoração do Ano Internacional da Criança. De acordo com Faleiros (2011), o novo Código adotava expressamente à Doutrina da Situação Irregular. Tal doutrina determina que “os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social definida legalmente” (FALEIROS, 2011, p. 70).

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. (FOUCAULT, 1987, p. 13).

Essa realidade só foi modificada através da mobilização da sociedade civil e movimentos sociais, tendo como marco importante para o embasamento desta discussão a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que foi realizada nos Estados Unidos, em 20 de novembro de 1989.

Em 1990, promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como pressuposto a Doutrina de Proteção Integral à criança e ao adolescente, conceito este idealizado pela Convenção de 1989 e disposto no Art. 1º deste marco legal. Além de regulamentar todos os direitos previstos no Art. 227 da Constituição Federal, o estatuto trouxe a proposta de reorganização das ações e serviços necessários à implementação e atendimento a esses direitos. Como demonstra Rosa, Júnior e Rangel (2007, p. 37):

A política de atendimento traçada pelo Estatuto, organizada de forma sistêmica, deu origem ao denominado sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a pretensão e objetivo de assegurar, em última instância, o acesso universal de todas as crianças e adolescentes às políticas sociais básicas e aos serviços especiais de proteção, responsáveis pela materialização de todos os direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal, além de colocá-las a salvo da negligência, opressão, violência, exploração, discriminação e crueldade.

A normativa supracitada, portanto, avança no sentido do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e na universalidade destes direitos. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a construção de um conjunto de regulamentações que ocasionaram em um microsistema destinado ao adolescente autor de ato infracional. Percebemos, então, que enquanto as medidas de proteção são voltadas a toda e qualquer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, as medidas socioeducativas aplicam-se com especificidade ao adolescente autor de ato infracional.

Compreende-se com o ECA (1990) e a CF (1988) a criança e o adolescente como indivíduos que se encontram em peculiar situação de desenvolvimento. Em particularidade os adolescentes, objetos deste estudo, que não estão na primeira infância, mas também não chegaram à vida adulta. Estão numa fase explicada pela ciência de efervescência hormonal e tudo à sua volta influencia neste processo.

A partir da promulgação do Estado, a criança e adolescente se tornam responsabilidade da família, da comunidade e do Estado. A família, em primeiro, por entender que é no seio da família que a criança e adolescente encontra os primeiros elementos para sua existência e convívio social. A comunidade, devido à obrigatoriedade do

reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos, sendo que estes, por respaldo da lei, devem ser acolhidos pela comunidade pertencente e inseridos, não mais invisível, ao convívio social. E por fim, estrategicamente, o Estado, por acreditar que tendo a sua responsabilização perante aos direitos básicos garantidos constitucionalmente, as famílias se tornam espaço de solidificação e garantia de um convívio familiar e comunitário saudável.

Nesse sentido, à luz da Doutrina da Proteção Integral, o ECA discorre sobre a prática do ato infracional, considerando-o a conduta análoga à descrita como crime ou contravenção penal, de acordo com art. 103, do título III do ECA. Verificada a prática do ato infracional, assegura-se ao adolescente os direitos estabelecidos pelo Estatuto, em seu segundo capítulo, no que tange aos direitos pessoais, como também, no terceiro capítulo, que discorre sobre “Das Garantias Processuais”.

O ato infracional pelo qual os adolescentes respondem judicialmente é similar aos crimes descritos no Código Penal, na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), e no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). O adolescente não responde ao sistema penitenciário adulto, porém, os artigos e a gravidade da infração se assemelham àquele, tendo em vista da analogia da lei. A ação socioeducativa resulta em uma política de socioeducação que, através de sua prática, componente da política social, constitui uma estratégia para amenizar as mazelas sociais advindas das desigualdades, geradas pelo modo de produção capitalista e da repartição desigual da riqueza socialmente produzida

## **2. OS TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Atendendo ao Artigo 88<sup>3</sup> do ECA, Inciso II, cerca de um ano após a instauração deste, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), que atuava vinculado à conformação do Ministério da Justiça e do Departamento da Criança e do Adolescente (DCA). O CONANDA, criado em 1991, pela Lei nº 8.242, foi previsto pelo ECA como principal órgão do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), fazendo assim, a

---

<sup>3</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

implementação na prática do Artigo 86<sup>4</sup> do ECA, que tem como designo consumir a efetuação da Doutrina da Proteção Integral. De acordo com Sales (2010) concerne ao CONANDA:

Tem como competências básicas formular as diretrizes gerais da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e avaliar as políticas estaduais e municipais, sua execução, e a atuação dos conselhos estaduais e municipais DCA. Logo, é responsável pelo monitoramento nacional das expressões da questão social da infância e adolescência, e pela regulamentação de medidas – por meio de resoluções – a esse segmento, bem como os conselhos de direitos e tutelares de todo o país (p. 224-225).

Então, após 16 anos do ECA, movidos pela discussão de que era urgente a necessidade de se obterem avanços e diretrizes peculiares, no que toca às medidas previstas pelo Estatuto já vigente, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), com o apoio da Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e através de intensa discussão com as entidades e instituições, apresentou como sugestão o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Assim, em 13 de julho de 2006, o SINASE foi aprovado pelo CONANDA e apresentado como Projeto de Lei 1.697/2007, e em 18 de janeiro de 2012, o Sistema foi aprovado pela Lei nº 12.594

O SINASE foi norteado pela Doutrina da Proteção Integral e regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA, como também discorre e aponta diretrizes para a execução, nas três esferas, para todo o processo da aplicação das medidas. Tendo em vista que:

O SINASE, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas de atendimento, considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, comunidade e Estado. Esse mesmo sistema estabelece ainda as competências e responsabilidades dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público. (BRASIL, 2006, p.14)

Outro aspecto importante consiste que o SINASE representa um significativo avanço no que tange à política pública para o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, tendo em vista que este integra as demais políticas públicas, no sentido da efetivação integral da garantia de direitos. Além de suas diretrizes serem pautadas na ação socioeducativa, que reconhece o adolescente como pessoa peculiar em situação de desenvolvimento, desta forma, não conduzindo mais o ato infracional como assunto para segurança pública e pautando as ações e políticas em um viés socioeducacional e

---

<sup>4</sup>Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

pedagógico, regrado nas diretrizes de uma ação socioeducativa<sup>5</sup> em todo o processo de acompanhamento de quaisquer medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente.

[...] a política de aplicação das Medidas Socioeducativas não pode estar isolada das demais políticas públicas. Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc). Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das Medidas Socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral. A operacionalização da formação da rede integrada de atendimento é tarefa essencial para a efetivação das garantias dos direitos dos adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas, contribuindo efetivamente no processo de inclusão social do público atendido (BRASIL, 2012, p. 29).

Este então, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas<sup>6</sup> de atendimento, considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, comunidade e Estado. Sendo assim, o SINASE é uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais (BRASIL, 2012).

As medidas socioeducativas, preconizadas no ECA e norteadas no SINASE, são responsabilizadoras, de natureza sancionatória e de conteúdo educativo, sendo aplicadas somente ao adolescente sentenciados em razão de cometimento de ato infracional previstas no Art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas consistem em:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
 I - advertência;  
 II - obrigação de reparar o dano;  
 III - prestação de serviços à comunidade;  
 IV - liberdade assistida;  
 V - inserção em regime de semi-liberdade;  
 VI - internação em estabelecimento educacional;  
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990, s.p.).

A medida de semiliberdade e internação devem respeitar os três princípios preconizados pelo Art. 121 do ECA, sendo eles:

- **o princípio da brevidade:** que consiste na menor extensão temporal possível que a medida imposta deverá ter para o atendimento do caso concreto;
- **o princípio da excepcionalidade:** diz respeito a medida de internação e somente pode ser aplicada em casos de medidas anteriores não cabíveis ou evidenciando-se insuficientes outras medidas;
- **o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:** que além de obrigar o Estado a zelar pela integridade física e mental dos internos, se reflete em diversas outras disposições estatutárias, como na

<sup>5</sup> Educação para o convívio social e para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente.

<sup>6</sup>Programas estes preconizados no SINASE, através da prática de socioeducação e colocando o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa como prioridade social.

exigência da separação por idade, ato infracional, na obrigação de fornecer escolarização e profissionalização.

### **3. O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: ATO INFRACIONAL É VIOLAÇÃO DE DIREITOS?**

O contexto de vida dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é marcado por violações de direitos e conflitos do Estado, perante a lei para a criança e adolescência, que o ato infracional na verdade é o estopim de um de uma reação em cadeia de violência social, moral e econômica.

Assim, o termo conflito com a lei nos leva a reflexão de que, ao entendermos toda a lógica perversa e excludente que está por trás da prática do ato infracional, este se transforma em uma expressão da questão social. De acordo com Iamamoto (2008),

Questão social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade. (p.27)

O adolescente em conflito com a lei é considerado estar na ilegalidade e, historicamente, ele e sua família não estão no monopólio da parte da sociedade que desfrutam dos frutos advindos da opressão de classes, visto que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e sua família historicamente se enquadram inseridos na classe subalterna, oprimida.

O Estado, mesmo em tempos de ECA, se ausenta de sua responsabilidade, no que concerne à garantia integral de direitos, preconizada pelo Estatuto. Isentando-se e precarizando os serviços, burocratizando o acesso, sucateando os serviços, o Estado reforça a lógica do racismo institucional e ao mesmo tempo, ao cometer a infração, mais uma vez o adolescente continua recebendo os mesmos serviços precarizados, que trabalham na perspectiva da “mudança” – os equipamentos não são e não tem como finalidade ser o responsável pela mudança de vida dos adolescentes - pelo entendimento de que é construindo coletivamente o pensamento crítico como sujeito político e de direito, como também a análise da realidade que o adolescente e sua família passam a se debruçar sobre a lógica opressora e perversa do Estado sobre suas vidas, que essa mudança é feita de maneira intrínseca, resultando na conscientização de humano genérico e individual, pertencente a esta método tendencioso e manipulatório. Porém, não podemos deixar de lado a fala de muitos responsáveis, no que tange à inserção dos adolescentes nos programas sociais e na própria rede de proteção social. Programa este e rede esta onde

muitas vezes o primeiro acesso se dá pela infração. É como se fosse necessário ter a infração, para ter acesso ao serviço.

As políticas públicas da infância e juventude historicamente foram criadas para uma infância e juventude pobre, negra e moradora de comunidades ou que não tinham onde morar, isso reforça a dialética que está por trás da histórica e constante tentativa da manutenção da ordem e do controle social perante a este público, tratando inclusive da medida socioeducativa em si, do momento em que o adolescente cometeu a MSE, em que o mesmo passa a ser visto e rotulado como um menino de medida, fator que possibilita alguns acessos, por vezes menos burocratizados, mas não por isso não rotulados, aos serviços da rede de proteção social.

Deste modo, conforme afirma Cossetin (2012, p. 172), as Medidas Socioeducativas e a socioeducação são meios elaborados a fim de amenizar os efeitos dessa organização social, visando manter o controle social. Desta maneira, foi possível compreender que a política de socioeducação implementada pelo Estado é produto do processo de expressão e acumulação do capital, e como componente da Política Social, constitui uma parte da síntese possível das tensões e disputas econômicas, sociais e políticas de um determinado contexto histórico, conforme anunciado. Nesta perspectiva, compreendemos que o ato infracional “é uma construção política do Estado e tem raízes nas políticas econômicas e sociais que são desenvolvidas sob a lógica da inclusão e da exclusão” (NICODEMOS, 2006, p. 82).

A lógica capitalista do Estado se beneficia pela reprodução do que está imposto no que se refere ao cumprimento da medida socioeducativa. Esta racionalidade se dá pela aceitação por parte dos adolescentes, de suas famílias e da realidade que está historicamente imposta, do seu estado de pobreza, de sua condição social, econômica e educacional. Aceitação esta que não é feita de maneira crítica, mas sim sob a dialética manipulatória e excludente do capital.

Outro fator, que se refere ao “mundo do tráfico”, e que está incisivamente ligado ao modelo societário, é o sentimento de poder, status, aceitação e visibilidade que este dá aos adolescentes em seus espaços sócio ocupacionais, assim como também perante a sociedade em um todo. A sociedade vê o adolescente com medo, como um ser que requer afastamento e medidas punitivas severas. Um exemplo é o Projeto de Emenda Constitucional PEC 33/2012, que se aprovada em todas as instâncias, altera a maioria penal de 18 para 16 anos. Este Projeto de Emenda tem forte apoio da sociedade e a mídia é um dos fatores de grande responsabilidade, pois estigmatiza o adolescente de comunidade, da cor negra e, ao mesmo tempo, estimula o consumo desenfreado, através da lógica do capital.

Essa visibilidade é posta por Sales (2006) como uma (in) visibilidade perversa, fazendo o adolescente, ator de ato infracional, só ser visto perante o crime análogo que cometeu, deixando de lado seu contexto de vida, econômico, político e cultural. Os adolescentes que estão em envolvimento com o tráfico de drogas, conseqüentemente, são

reincidentes no CREAS por alguma outra conduta ilícita<sup>7</sup>, tornando a conduta ilegal, por muitas vezes, um ciclo “vicioso” que para ser rompido requer políticas públicas efetivas, uma socioeducação de fato e, também, antes de tudo, o cumprimento do Estado da prioridade absoluta estabelecida pela CF à criança e ao adolescente.

Reafirmada no SINASE, a garantia dos direitos constituídos por lei dos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, faz-se necessária o debate relacionado ao não acesso destes jovens e suas famílias a direitos básicos antes do ato infracional, uma vez que, em sua maioria, os adolescentes que cumprem medida socioeducativa são negros, pobres e vivem em comunidades com o alto índice de violência e tráfico de drogas. São advindos de famílias com um histórico vasto de violência, sejam elas: doméstica, sexual, psicológica, violência institucionalizada cometida pelo Estado, de um passado histórico de negação de direitos e sobrevivência. São famílias monoparentais<sup>8</sup>, cuja mãe é a provedora do lar e o pai está preso (muitas vezes por conta do tráfico de drogas), ou não assumiu a paternidade e nem mesmo consta o nome no registro civil dos adolescentes.

São famílias negras ou pardas, com baixa escolaridade e, conseqüentemente, sem oportunidade de emprego qualificado e formal. Adolescentes que vivem em estado de invisibilidade social, passando a ser reconhecido e apontado somente mediante ao ato infracional, em que passa a ter o conflito com a lei. São adolescentes que, historicamente, vivenciam uma indiferença, de todos os aspectos, que conforme Rosa, Júnior e Rangel (2007), contribuem para que alguns busquem meios ilícitos de inclusão social. Conforme se põe a seguir:

Essa indiferença, vivenciada com falta de cuidado e controle, sofrida pelos jovens tanto por parte dos familiares quanto por parte da sociedade em geral (amigos, escolares, vizinhos etc.) contribui para que alguns busquem meios ilícitos de inclusão social. A invisibilidade sofrida pelos jovens atinge de forma acentuada aqueles com os quais estabelecemos relações de preconceito ou indiferença (SOARES, 2004). Nesses casos, a dificuldade em se romper com os estereótipos a que estão condenados contrapõe-se à facilidade com que encontram a oferta de trabalho nos comércios de drogas e na marginalidade em geral. Em muitos casos, ‘a arma será o passaporte para a visibilidade’ (ROSA, JÚNIOR e RANGEL, 2007, p. 63).

Estas famílias apresentam histórico de sucessivas violações de direitos, o que nos leva à reflexão do “conflito com a lei” ser uma resposta a essa situação de não acesso aos princípios e direitos básicos à vida, alimentação, moradia digna, acesso à saúde, entre todos os previstos na CF e ECA, sendo a medida socioeducativa expressão da questão social

---

<sup>7</sup>Essa afirmação é percebida no cotidiano de estágio. O artigo pelo qual os adolescentes serão responsabilizados, através da medida socioeducativa, raramente é um só. Quando se trata do tráfico de drogas, a presença quantitativa do artigo 33 e 35 é frequente e será sistematizada neste trabalho por gráfico.

<sup>8</sup>A família monoparental feminina, de acordo Costa e Marra (2013, apud VILELA, 2018, p. 4), “é aquela em que vivem juntos mãe e filho, ou filhos, nas quais a mulher é mãe solteira, divorciada ou separada que não mais quis ou teve a oportunidade de uma união estável”.

vivenciada por estes adolescentes e suas famílias. Expressão esta de pobreza, negação de acesso à escola, moradia, saúde, lazer, dentre outros direitos constitucionalmente garantidos, mas historicamente não concebidos. Sucateados, não efetivos, precarizados, ocasionando a tão presente desresponsabilização do estado perante às desigualdades sociais, fator determinante na vida destes adolescentes.

Insta destacar que estas violações contra os adolescentes e suas famílias nos remetem à doutrina da situação irregular e seus Códigos de Menores, que imperavam anteriormente à Constituição de 1988. Ainda se faz necessário evoluir na implementação e para além, entendimento do que do ECA e toda a trajetória anteriormente vivida, que consiste na negação do direito e uso da barbárie propriamente dita, quando se remete ao tratamento utilizado para a criança e adolescente. Para além, precisa-se entender que a CF, embora completada 30 anos, não chegou ainda para alguns brasileiros no que compete aos seus direitos básicos descritos em cláusulas pétreas<sup>9</sup>.

Cabe ainda a análise de que, ao pensarmos toda a trajetória histórica até as políticas atuais para a infância e juventude, compreendemos que tais ações são voltadas as classes subalternas brasileiras, em que os códigos de menores eram destinados à criminalização destes indivíduos sociais, tendo em vista o fator econômico, racial e social. E, nos dias atuais, as políticas públicas têm como pano de fundo o controle e regulação de tais indivíduos, uma vez que, com a transição da Doutrina de Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, as ações que antes eram repressivas passaram a ser assistencialistas e educativas.

Sendo assim, não podemos esquecer que as políticas sociais voltadas para as crianças e adolescente, estão sendo conduzidas por um Estado cuja lógica fomenta a necessidade de uma construção de estratégias para diminuir as mazelas sociais advindas das desigualdades geradas pelo modo de produção capitalista e da repartição desigual da riqueza socialmente produzida. A lógica capitalista excludente potencializa as desigualdades sociais, através de realidades como o racismo institucional e o sucateamento histórico de políticas sociais voltadas a um segmento muito específico da sociedade, as classes subalternas.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Doutrina da Situação irregular consistia na negação do reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos. Por isso, as políticas voltadas para o mesmo eram de

---

<sup>9</sup> Consiste nos direitos constitucionais básicos que não podem ser modificados por emendas em hipótese alguma.

maneira excludente, higienista e de correção face à sua situação social, ou seja, a criminalização da pobreza, a perversidade no tratamento de crianças e adolescentes pela cor de pele e situação social eram fatores institucionalizados.

As leis brasileiras passaram por fases em que, primeiramente, viam-se os adolescentes da mesma forma que os adultos, sendo assim julgados de acordo com suas condutas. Após, o adolescente passou a ser visto com “menor”, enxergando-o com sujeito a margem da sociedade, isolando-o do convívio com terceiros. Por último, a ato infracional passa a ser visto como natureza criminal.

A Constituição Federal e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) são leis de proteção criadas no sentido de garantir crianças e adolescentes como prioridade absoluta em políticas públicas. O ECA não somente reconhece esse público como sujeitos de direitos, mas também universaliza esses direitos. Está presente no ECA todas as diretrizes, no que tange a todas as particularidades pelas quais crianças e adolescentes poderão vir a ter no decorrer de sua infância e adolescência.

Pelo Estatuto, considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre 12 a 17 anos e o ato infracional, nesta mesma lei, configura-se como um ato análogo ao crime ou contravenção penal, uma transgressão à lei. Todo adolescente que infringe a lei comete um ato infracional, não havendo ação mais ou menos grave, todos são considerados no mesmo parâmetro.

A medida socioeducativa compõem o ECA como uma série de parâmetros de responsabilização do adolescente, de sua família e do Estado. Para organizar a participação do Estado perante aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, cria-se o SINASE, que consiste em parâmetros e diretrizes da socioeducação, em todos os seus meios. O tratamento dado ao adolescente deve ser em consonância com os parâmetros do SINASE, de responsabilização através da socioeducação.

O adolescente que cumpre medida socioeducativa é visto como um violador de direitos, porém, ao compreendermos a realidade de vida desses adolescentes e de suas famílias, encontramos um perfil de extrema pobreza, baixa escolaridade, fome, e incompletude de uma rede de proteção social preconizada legalmente, mas que na sua praticidade reproduz ações que se assemelham às condutas da situação irregular. Como analisamos no segundo capítulo, conforme proposta inicial deste trabalho.

Por isso, falar de medida socioeducativa consiste em falar em um perfil direcionado da sociedade, traçar esse perfil significa sistematizar os dados cotidianos apresentados através das múltiplas expressões da questão social, mudar esse perfil consiste em trabalhar na fomentação de políticas públicas que atendam às classes subalternas tão reincidente na socioeducação. Essas ações devem priorizar a equidade de acesso aos serviços básicos,

dando oportunidades igualitárias de ensino a todos os sujeitos, visando que a socioeducação não pertença a uma única classe.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de menores de 1927**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em 23 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de menores de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 23 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei nº 12.594/12, Brasília: 2012.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**. Lei nº 11.343/2006, Brasília: 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e Processo político no Brasil**. IN:PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). A Arte de Governar Crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano delNiño / USU / Amais,2011.p.33-96.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

IAMAMOTO, Marilda e CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e serviço Social no Brasil**. -25 ed. São Paulo: Cortez – CELATS, 2008.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.). **Justiça Adolescente e Ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ROSA, E.M.; RIBEIRO JÚNIOR, H. e RANGEL, P. **O adolescente, a lei e o ato infracional**. Vitória: EDUFES, 2007.

SALES, Mione Apolinario. (2007). **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez.

VILELA, Mericelly Bastos. **Mapeamento e Articulação da Rede de Proteção à Infância e à Juventude em Campos dos Goytacazes**: o L.A.R.A. e o processo de

reordenamento. 2018. 104 p. Monografia (Bacharel em Serviço Social)- UFF, Campos dos Goytacazes, 2018.